



MENSAGEM Nº 07/2019

Projeto de Lei Complementar Municipal nº 07/2019

Excelentíssimo Senhor Presidente

Excelentíssimos Senhores Vereadores

Colendo Plenário

É com sinceras escusas que estamos encaminhando no ocaso do presente exercício o Projeto de Lei Complementar Municipal nº. 07/2019, para análise de Vossas Senhorias em muito Especial Regime de Urgência, posto que seja matéria de relevante interesse da Secretaria Municipal de Saúde e, sobretudo aos servidores efetivos, daquela pasta.

O presente Projeto de Lei ao que dispõe a Lei Federal nº 13.708, de 14 de agosto de 2018 que, *"Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para modificar normas que regulam o exercício profissional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias"* face a Lei Municipal Nº 109/2008 que, *"Dispõe sobre a Organização, Estrutura Administrativa, Normas Reguladoras e Plano de Cargos e Salários do Poder Executivo do Município de Novo Jardim, e dá outras providências."*

O benefício vem, pois, ao encontro destas duas categorias de profissionais da Secretaria Municipal de Saúde. Conforme reza a ementa e o Artigo 1º do Projeto de Lei os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias passarão a ganhar o Piso Nacional da categoria, no valor de R\$ 1.250,00 (mil e duzentos e cinquenta reais) mensais, com escalonamento para previsto na Lei Federal Nº 13.708/2018 para o exercício de 2019, 2020 e 2021.

Nesta oportunidade, também são feitas alterações em Legislação Municipal já existente, referente aos Agentes Comunitários de Saúde e dos



Agentes de Combate a Endemias. Trata-se de Lei Complementar Municipal nº 109/2008, cujo Capítulo XII – Da Promoção.

CAPÍTULO XII - Da Promoção

Art. 87 – A promoção será realizada dentro da mesma categoria funcional, mediante a passagem do servidor de uma determinada classe para a imediatamente superior.

Art. 88 – Cada Categoria Funcional terá 10 classes, designadas pelas letras, a, b, c, d, e, f, g, h, i, j, sendo esta última, a final de carreira, conforme Anexo V desta Lei.

Art. 89 – Cada cargo se situa dentro da categoria funcional, inicialmente na classe A e a ela retorna, quando vago.

Art. 90 – As promoções obedecerão ao critério de tempo e de exercício de cada classe e ao de merecimento.

Art. 91 – A mudança de classe importará numa retribuição pecuniária de 2%, incidentes sobre o salário base inicial do cargo do servidor.

Art. 92 – O servidor será promovido para a classe seguinte a cada três anos de efetivo exercício na classe anterior, observados os requisitos de merecimento constante no artigo seguinte.

Art. 93 – Merecimento é a demonstração positiva do servidor no exercício de seu cargo e se evidencia pelo desempenho de forma eficiente, dedicada e leal das atribuições que lhe são cometidas, bem como pela sua assiduidade, pontualidade e disciplina.

Art. 94 – Em princípio, todo servidor tem merecimento para ser promovido de classe.

Art. 95 – Fica prejudicado o merecimento, acarretando a interrupção da contagem do tempo de exercício para fins de promoção, sempre que o servidor:

I – somar duas penalidades de advertência;

II – sofrer pena de suspensão disciplinar;

III - completar três faltas injustificadas ao serviço;

IV - somar dez atrasos de comparecimento ao serviço e/ou saídas antes do horário marcado para término da jornada.

Art. 96 – Sempre que ocorrer qualquer das hipóteses no artigo anterior, iniciar-se-á nova contagem para fins do exigido, para a promoção.

Art. 97- Suspendem a contagem do tempo para fins de promoção:

I – as licenças e afastamentos sem direito a remuneração, inclusive a nomeação para exercer cargo em comissão;

II – as licenças para tratamento de saúde no que excederem de noventa dias, mesmo quando em prorrogação, exceto as decorrentes de acidente de serviço;

III – as licenças para tratamento de saúde em pessoa da família.

Art. 98 – A promoção terá vigência a partir do mês seguinte a aquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido.

Muito nos agradaria se Vossas Senhorias dessem uma atenção especial ao assunto constante das propostas do Projeto de Lei nº 07/2019, estudando a matéria, debatendo-a, para que possam apreciá-lo favoravelmente, beneficiando os profissionais de saúde, que lutam pelo bem estar da população de Novo Jardim.



A matéria, devido à exiguidade do tempo, é encaminhada com pedido Especial Regime de Urgência com o objetivo de se fazer o enquadramento Funcional da Promoção Previsto na Lei da Estrutura.

Na certeza de merecermos toda a atenção que certamente será dispensada por Vossa Excelência, reiteramos nossos protestos da mais alta e consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal Novo Jardim – TO, aos 30 de Maio de 2019.

ANTÔNIO ARLINDO CIPOLATTO
Prefeito Municipal

Antônio Airlindo Cipolatto
Prefeito Municipal de
Novo Jardim - TO

Gabriela Rodrigues de Oliveira
Secretária Administrativa
31/05/19